

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

Pres. da Comissão licitante do Conselho Federal de Medicina Veterinária  
Pregão nº 152017 (SRP)

INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP, por seu representante que ao final assina, nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem apresentar as suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO, em face do recurso interposto, nos seguintes termos:

#### PRÂMBULO NECESSÁRIO:

A intenção de recurso foi assim apresentada:

"declaração de vencedor no item 2 pela licitante INLABEL não cumprimento do item 18.8.1.1 do edital, "O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, NO ÂMBITO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL E/OU SECUNDÁRIA, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB." NÃO comprovando o CNAE 18.12-1-00 – Impressão de mate"

Como se comprovará, o recurso interposto não merece prosperar, já que inexistente embasamento jurídico ou legal que o defira, sendo o único sustentáculo para tal, a não aceitação de ter sido preterida no certame.

#### QUANTO AO MÉRITO:

Em resumo, a recorrente argui que a recorrida descumpriu com o edital pois teria apresentado atestados que não condizem com o objeto do contrato social e CNAE da recorrida, e por isso, merece ser inabilitada, conforme, em seu entendimento, preconiza o item 18.8.1 do edital.

Ora, analisemos criteriosamente os fatos apontados.

A recorrida, empresa que há anos participa dos mais variados tipos de certames, após análise das condições deste edital, constatou preencher todas as exigências ali inseridas, por isso, veio a participar do mesmo.

E por isso, após a fase dos lances, por possuir o menor preço veio a ser chamada a comprovar sua habilitação, o que o fez tempestivamente.

Após análise detalhada da documentação anexada via sistema, o Sr. Pregoeiro verificou que os documentos apresentados eram suficientes e devidos, e, por conseguinte, veio a passar para a fase das amostras, as quais foram solicitadas:

"Pregoeiro 12/09/2017 14:33:17 Informo a todos que conforme a manifestação da área demandante, os itens que deverão ser apresentadas as amostras são: itens 2 e 3.

E assim a recorrida cumpriu com o determinado no limitado prazo de 4 dias úteis, e veio a ter suas amostras aprovadas. Imediatamente após, a mesma foi habilitada.

Como se constata, o processo licitatório transcorreu na mais perfeita ordem legal e jurídica, corroborada por exaustiva análise quanto a capacidade técnica da recorrida, a saber:

- análise do contrato social, no qual consta que o objeto social é: "comércio atacadista e varejista de etiquetas e rótulos adesivos em geral; comércio atacadista de embalagens; prestação de serviços de pré-impressão e de edição de listas, cadastros e demais produtos gráficos;"

- análise do cartão CNPJ, no qual constam os seguintes CNAE 'S:

47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens

18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão

58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos

- análise técnica de 3 amostras de forma imparcial, técnica e transparente (já que comprovou através de fotos, as análises e testes realizados, tendo sido publicado o referido laudo via internet)

Observe que podemos apurar que constam nos documentos e diligências (análise da amostra) o que se segue:

- contrato social que, dentre outras atividades, tem como objeto contratual: "prestação de serviços de pré-impressão e de edição de listas, cadastros e demais produtos gráficos", esta prova demonstra que a requerida pode prestar serviços dos mais variados tipos de produtos gráficos, a tal ponto, constar a expressão "e demais produtos gráficos".

- cartão de CNPJ: 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos. Esse CNAE, reflexo do contrato social, demonstra que a empresa está legalizada a produzir/prestar serviço de cadastros, listas e outros produtos gráficos. A expressão "outros produtos gráficos" possui alcance amplo e irrestrito, incluindo-se também materiais gráficos de segurança.

- análise do atestado de capacidade técnica apresentado: a recorrida apresentou atestado emitido pelo Instituto Federal do Paraná, o qual comprova fornecimento de 30.000 unidades de diplomas com os mesmos itens de segurança aqui licitados. Inclusive, apresentou uma unidade deste mesmo diploma para análise dos itens de segurança usualmente produzidos por esta recorrida.

- análise das amostras: foi comprovado e atestado que a requerida já produziu impressos com os mesmos itens de segurança aqui exigidos: CÉDULAS DE IDENTIDADE PROFISSIONAL, CONFECIONADAS EM PAPEL DE SEGURANÇA COM FIBRAS COLORIDAS 94GR/M2, NO FORMATO 29,7X21CM (A4), SENDO 3 CÉDULAS POR FOLHA, CADA CÉDULA MEDINDO 6,5X19,5CM IMPRESSAS EM POLICROMIA, MAIS FUNDO INVISÍVEL DE SEGURANÇA COM AS PALAVRAS CFMV/CRMVs, Válido, NUMERADAS. ACABAMENTO COM PICOTE E ESPAÇAMENTO DE 2CM ENTRE CADA CÉDULA.

Ora, como se verifica, a capacidade técnica da recorrida foi exaustivamente comprovada, quer em seu contrato social, quer em seu cartão CNPJ, quer no seu atestado de capacidade técnica, e por fim, nas amostras enviadas. E esta comissão licitante foi ainda além: manifestou que tomou a decisão após análise:

Como facilmente se verifica, a recorrida atendeu a todas as exigências previstas em edital.

Somente por isso, é que de forma imparcial e escoreita, esta comissão licitante veio a declarar a recorrida habilitada, sendo que esta decisão, além de embasada nos documentos e análise de amostras de materiais gráficos produzidos pela recorrida, foi esta alvo de análise inclusive de consultas públicas, como se publicou no "chat" deste site:

Pregoeiro 20/09/2017 10:32:34 Senhores Fornecedores, com relação ao item 17 do edital (condição prévia ao exame da documentação), informo que não foi identificado impedimentos de participação das empresas para o presente certame, sendo realizadas todas as consultas indicadas no edital.

Pregoeiro 20/09/2017 10:34:21 Com relação a documentação especificada no item 18 do edital, que fique claro aos senhores que foram realizadas consultas públicas em sites Oficiais e no sistema SICAF, ...

Pregoeiro 20/09/2017 10:34:50 ... visando confirmar as informações apresentadas bem como complementar aquilo que se demonstrou necessário, evitando assim desclassificação da empresa por excesso de formalismo, se aliando com a jurisprudências do TCU.

Pregoeiro 20/09/2017 10:55:18 Senhores(as) Serão aceitas e habilitadas as propostas e documentações das empresas:

Pregoeiro 20/09/2017 10:55:50 INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP, item 2.

Assim, não há sustentação o recurso da recorrente. Ir contra a homologação do item 2 deste pregão, em favor da recorrida é que seria uma verdadeira afronta aos princípios da licitação pública, tais como, princípio da vinculação ao edital e o da legalidade.

Deixamos de discorrer sobre ambos os princípios basilares, já que esta comissão licitante comprovou amplamente o atendimento a estes e demais princípios inerentes a licitação pública.

#### SOBRE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE:

Após leitura das razões de recurso, constata-se que a recorrente não invoca nenhuma norma ou cláusula do edital que possa demover esta comissão licitante do caminho escoreito e puro por ela já percorrido, qual seja: da declaração de habilitação em favor da recorrida.

Como se sabe, a prova cabe a quem alega e esta nada provou.

Imputa a recorrida falta ou ausência de capacidade técnica e assim argumenta:

"manifestou-se tempestiva e motivadamente, conforme o 22.1 do edital pelo não atendimento pela Licitante em comprovar e atender plenamente as exigências de habilitação nos itens 18.8.1 do Edital e especificamente por ser uma empresa que tem por objeto social a atividade principal de comércio atacadista e varejista de etiquetas e rótulos adesivos em geral, de prestação de serviço de pré impressão e de edição de listas, e cadastros . (cf. razões de recurso, cap. DAS RAZÕES DO RECURSO, 5º parágrafo)

Como se vê, a recorrente pretende nesta redação descrever o objeto social da recorrida que consta do contrato social. Mas, constata-se que faz de forma açodada e suprime importante e essencial trecho, já que na verdade o objeto social vai muito além e é exatamente neste complemento (que a

recorrente se omite) que consta a atividade que justifica e compreende a atividade inerente ao fornecimento aqui licitado: "prestação de serviços de pré-impressão e de edição de listas, cadastros E DEMAIS PRODUTOS GRÁFICOS" (apresentamos em maiúsculas para destaque)

Ora, porque o recorrente omitiu esse importante complemento???

Essa omissão, feita de forma consciente ou não, poderia ter induzido a erro a este julgador, pois se acreditar no que a recorrente escreveu, não teria constatado que na verdade a atividade da recorrida é muito mais ampla do que faz parecer a recorrente. Poder-se-ia acarretar uma decisão absurda e sem qualquer respaldo fático!!

Inaceitável e repreensível tal situação.

Mas não para por aí... um dos argumentos a fim de reverter a escorregada decisão, foi a citação de uma Norma ABNT:NBR 15.540/2013, que a todo momento a recorrente tenta inserir nos editais a fim de, na verdade, limitar a participação de licitantes reduzindo ao mínimo possível, já que as empresas que possuem essa certificação, são de número reduzido.

Como é sabido, essa redução de licitantes é amplamente rejeitada pela lei e por isso, também o é nos editais, inclusive neste órgão, já que através de outrora impugnação esta mesma recorrente, tentou inserir tal exigência e não foi aceita (cf. pregão 8/2016, esclarecimento impugnação 5/2016 – Conselho de Medicina Veterinária)

Ora, nem deveria aqui discorrer sobre essa certificação, já que inaplicável neste edital, mas foi na verdade a única norma citada que a mesma dissertou.

Assim, em resumo, a recorrente tentou convencer este julgador pinçando parte do objeto social do contrato da recorrida e também citando norma inaplicável ao caso.

A recorrente simplesmente tentou macular a imagem da recorrida, sem qualquer prova ou mais, induzindo a erro sobre o objeto social desta.

Por isso, não merece qualquer guarda alteração da decisão havida, já que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 83).

Mesmo que pairasse qualquer dúvida quanto a habilitação da empresa recorrida, o que aqui não se admite ou confessa, mas a título de exaurimento defensivo, temos que discorrer sobre o entendimento jurisprudencial em vigor, que é totalmente a favor da recorrida, mesmo que seu contrato não constasse objeto compatível.

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Em resumo a tudo já exposto:

"Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social. (in <https://jus.com.br/artigos/56442/habilitacao-juridica-o-contrato-social-da-empresa-deve-conter-atividade-relacionada-ao-objeto-da-licitacao>)

A formalidade tem limite, e segue nesse sentido também, o TCU:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, principalmente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, data vênia, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

Não podemos nos esquecer, por outro lado, que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Importante alertar que a flexibilização das regras editalícias pode ser uma medida benéfica, desde que interpretada de forma correta, sem riscos de abrir caminho para eventual burla à lisura do certame.

Como visto, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Da mesma forma, a Justiça tem se manifestado nestes mesmos termos, ou seja, no sentido de evitar que licitantes sejam alijadas da participação de certames devido à inexistência ou discrepância do ramo de atividade no CNAE:

TJ-SC - Reexame Necessário em Mandado de Segurança : MS 20130508245 SC 2013.050824-5 (Acórdão) - Relator: Des. Subst. Francisco Oliveira Neto - DJ 13/11/2013. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEU RAMO DE ATIVIDADE NÃO SE COADUNAVA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS

DE TRIAGEM QUE FRUSTOU O CARÁTER COMPETITIVO DA DISPUTA. COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO ANTERIOR DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PELO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública

"Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.  
(TC 010.459/2008-9 - GRUPO I - CLASSE VII)

Mesmo que ainda pairasse dúvidas quanto a capacidade técnica da recorrida, o que aqui não se acredita possuir qualquer mácula, a lei e o contrato possuem cláusulas que garantem a devida execução contratual:

"6.3. Reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução."

"5.6. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato."

Assim, a administração pública está garantida quanto a execução fiel do aqui licitado.

Por todo o exposto, incontestemente a perfeita decisão quanto a habilitação da recorrida, já que lastreada na documentação e amostras apresentadas, e por isso, torna-se obrigatória a devida manutenção e prosseguimento nos termos já decididos, nos exatos termos do item 21.5 do edital.  
P. deferimento.

**Fechar**